



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 335750/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ALINE MAIRA GARCIA, ANDREIA MARIA NAVARRO, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CARLA MOREIRA VANZELLA, CAROLINE GONCALVES, CRISTIANA DA SILVA CRUZ FERNANDES, DAIANE APARECIDA FELIPE, DANILO ANDRADE FERREIRA, DIVALDO DE STEFANI, ELIANE DOS SANTOS, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, ESDRA DE SOUZA TRAJANO, EUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA MOREIRA, FLAVIANE ALVES DA SILVA, HENRIQUE CASSIANO DA SILVA, IZAIAS RUTTES CAETANO RIBEIRO, JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LUANA APARECIDA CARREIRA SANTOS, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, MARCOS ANTONIO SANCHES COSTA, MARIA ELIZETTE PEREIRA DA CONCEICAO, MARIO SERGIO BASTOS, MONICA DE SOUZA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RAUL SCHUELTER STEFANI, RENATO LONGHI, RODRIGO DE STEFANI, ROSEMEIRE DE SOUZA VELICH, SANDRO DOS SANTOS SANTIAGO, SILVIA NEUSA DOS SANTOS, SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA, SUENNY LEANDRO PEREIRA VILAREAL DE SOUSA, TALITA GABRIELA ALDA BISCOLA, TAMARA FRANCIELE JASPER, TATIANE TORRES, TELMA MARA LOLI, THAINA DINIZ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3294/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Tamboara. Pela legalidade e registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de Admissão de Pessoal relativo ao Edital de Concurso Público nº. 01/2020, realizado pelo Município de Tamboara, para provimento dos cargos de Enfermeiro, Professora e Agente Administrativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, Instrução nº. 258/21 – CAGE (peça 45), manifestou-se sobre as seguintes irregularidades:

- a. *Atraso no encaminhamento da documentação;*
- b. *Ausência do Termo de Referência/Projeto Básico.*

Após a manifestação da municipalidade, entendeu ser cabível o afastamento de irregularidade quanto ao atraso no encaminhamento da documentação considerando não ter causado prejuízo ao andamento do certame, e com relação ao segundo ponto, da ausência do Termo de Referência/Projeto Básico, após juntada do documento pelo Município de Tamboara, a CAGE observou não constar previsão de exigências de comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, pelo que sugeriu a expedição de determinação para que nas próximas oportunidades, preveja no termo de referência, as exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, com base nos arts. 6º, IX e 30, ambos da Lei nº. 8.666/93.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução nº. 5319/22 – CGM (peça 88), constatou a existência de denúncia, objeto dos autos nº. 778477/21 – em apenso, a qual versa sobre irregularidades no processo de contratação de parentes de membro da comissão organizadora do certame, bem como uma provável acumulação indevida de cargos públicos por parte da classificada Telma Mara Loli, que já ocupava cargo de enfermeira perante o Município de Paraíso do Norte e de professora na esfera estadual.

Considerados os esclarecimentos objeto da peça 94, a unidade técnica emitiu a Instrução nº. 3613/23 – CGM (peça 96), acolhendo a informação de que, desde o final de 2020, Telma Maria Loli não possuía mais o cargo de Professora junto ao Estado do Paraná.

Com relação ao outro cargo, de enfermeira no âmbito municipal, foi confirmado o acúmulo, no entanto, estaria salvaguardado pelo art. 37, XVI da CF. Ainda assim, teria sido exonerada pela administração de Paraíso do Norte em 08/11/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sem embargo, a CGM entendeu necessário a realização de nova diligência ao Município de Tamboara, para que apresente nos autos a compatibilidade de horários entre os dois cargos ocupados pela Sra. Telma Mara Loli durante o exercício financeiro de 2022, para fins de efetuar uma análise mais detida do caso.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n°. 719/23 – 4PC, peça 98, divergiu do opinativo técnico, na medida em que *“desborda da análise da legalidade das admissões em exame o controle de jornada pretérito, prestado junto a outro município”*, bem como de que *“eventual apuração de responsabilidade de gestores de outra entidade federativa revela-se de todo imprópria no curso da instrução do presente expediente”*.

Ademais, com relação aos apontamentos objeto da denúncia em apenso, levando em conta que não houve instrução do feito, o *Parquet* alegou descaber eventual manifestação de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Tamboara, bem como nas ponderações feitas pela unidade técnica, entendo satisfazer aos critérios exigidos.

No que se refere à proposta de expedição de determinação ou diligência à origem, nos termos propostos na Instrução n°. 258/2021 – CAGE (peça 45) e na Instrução n°. 3613/23 – CGM (peça 96), respectivamente, entendo que, em se tratando de denúncia relativa à restrição de apenas uma admissão, por indevida acumulação de cargos, e que este fato não mais remanesce nos quadros de servidores municipal e estadual, acompanho o parecer ministerial de que a apuração de responsabilidade de gestores de outra entidade federativa revela-se de todo imprópria no curso da instrução do presente expediente.

Apresenta-se apropriado o retorno ao regular trâmite da denúncia que ora se advertiu (autos n°. 778477/21), enquanto instrumento específico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização para apuração de eventual responsabilidade de entes e/ou agentes que possam ter contribuído para esta irregularidade.

No que tange a orientação para o devido cumprimento do disposto em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas e demais normas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, **VOTO** pela legalidade e registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do **MUNICÍPIO DE TAMBOARA**.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões presentes no presente protocolado de admissão do **MUNICÍPIO DE TAMBOARA**; e

II- autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente